PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022940-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WILHANS CARVALHO LEITE e outros Advogado (s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE TEM CONTRA SI UM MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, EM ABERTO, MOTIVADO POR ACUSAÇÕES DO MESMO PERTENCER À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, "BONDE DO MALUCO", CONFORME INVESTIGAÇÕES POLICIAIS EM CURSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO OUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR DO PACIENTE. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE MANUTENCÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE — CONSIDERADAS PRINCIPALMENTE A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PELA PERICULOSIDADE DO AGENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO, ORDEM DENEGADA. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓS NÃO IMPÕEM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, cuja impetração, busca a concessão da ordem, sob a alegação de falta de fundamentação no decreto preventivo. Faz alusão às boas condições pessoais do paciente. A alegação quanto a falta de fundamentação, improcede, pois o Magistrado baseou sua decisão, na garantia da ordem pública e demais requisitos preconizados pelo artigo 312 do CPP, , apresentando elementos fáticos e concretos, levando em conta, sobretudo na periculosidade do agente, e, pelos fatos que implicam na necessidade da manutenção prisional. Desse modo, tem-se que o decreto preventivo encontra-se suficientemente fundamentado, embasado nos fatos concretos constantes dos autos, bem como em consonância com o artigo 312 do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial pátrio. Condições pessoais, aludidas, são irrelevantes no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº.8022940-36.2022.8.05.0000, sendo impetrado pela Belª. Márcia Valeria dos Santos Pimenta, (OAB-Ba 25672) em favor do paciente WILHANS CARVALHO LEITE, apontando como Autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim - BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022940-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: WILHANS CARVALHO LEITE e outros Advogado (s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Márcia Valeria dos Santos Pimenta, (OAB-Ba 25672) em favor do paciente WILHANS CARVALHO LEITE, apontando como Autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim — BA. Informa a Impetrante que o paciente tem contra si um Mandado de Prisão preventiva, em aberto, motivado por acusações do mesmo pertencer à organização criminosa, "bonde do maluco", conforme investigações policiais em curso. Alega, que o Mandado de Prisão Preventiva decretada, não atende aos requisitos legais, na medida em que falta fundamentação e não explica a

necessidade da prisão. Enaltece as condições pessoais do paciente que tem residência fixa, emprego registrado, e, compareceu a todos os chamamentos da Justiça, de forma que não vai obstar a ação penal. Ao final, pugna a Impetrante pela concessão da ordem, in limine, para que seja concedida a presente ordem de Habeas Corpus, e revogado o Mandado de prisão do Paciente, já que presente o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", para que este responda ao processo em liberdade, expedindo-se o devido contramandado de prisão, em favor do mesmo, bem assim vista do processo. Foram juntados à inicial vários documentos. Liminar fora indeferida (ID 29908379) Informes judiciais juntados aos autos. (ID 15694394 e 15694395) Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem. Sendo o que de mais importe tenho a relatar, passo ao voto. È o relatório necessário. Salvador, 09 de agosto de 2022. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022940-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WILHANS CARVALHO LEITE e outros Advogado (s): MARCIA VALERIA DOS SANTOS SOUSA PIMENTA DE MELO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SENHOR DO BONFIM , 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do "writ". Da análise dos autos, notadamente, dos informes judiciais, resta evidenciado que os argumentos apresentados pelo Impetrante, quais sejam, inocência do Paciente, ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e presença das condições pessoais favoráveis do Paciente não merecem prosperar. Inicialmente, urge esclarecer que para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria — fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado. É de sabença que, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado. Compulsando-se os autos, verifica-se que o paciente e outros acusados respondem a ação penal de nº 0700013-55.2021.80.05.0244, pois de acordo com a denúncia o paciente é responsável pelo "Tribunal do Crime", local onde são punidos aqueles que não estiverem de acordo com a ORCRIM. Registre-se ainda que o paciente está foragido, embora tenha conhecimento sobre a existência do mandado de prisão em seu desfavor, tanto que impetrou com o presente Habeas Corpus, permanecendo em lugar incerto e não sabido. Destarte, o Magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312, Código de Processo Penal), em virtude do crime envolver delitos graves e variados os quais devem ser punidos com penas elevadas, de modo que a ordem pública deve ser assegurada, visando prevenir a prática de novos delitos, encontra-se assim, preenchido um dos requisitos estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA

CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justica -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública, 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 547.478/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) Da análise do trecho supracitado, vê-se que a decisão foi acertada, quando motivou a necessidade de manutenção da prisão do acusado, atendendo aos ditames do parágrafo único do artigo 316 c/c artigo 413, § 3º, primeira parte, ambos do Código de Processo Penal. Nesse sentido, é o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINARIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR FALTA DE INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É incabível o pedido de sustentação oral e de inclusão do processo em pauta para intimação das partes, no julgamento de agravo regimental na esfera penal. De fato, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa, independentemente da sua inclusão em pauta. 2. A superveniência de decisão de pronúncia, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade do recurso ordinário em habeas corpus dirigido

contra decisão antecedente de constrição cautelar. 3. No caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, já que o Magistrado entendeu por manter a prisão do Pronunciado com o mesmo fundamento mencionado no anterior decreto de prisão preventiva. 4. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, já que o crime de homicídio qualificado foi realizado mediante violência exacerbada consubstanciada por golpes de faca, inclusive, em região vital (peito) da Vítima, por motivos de revide/vingança à identificação do Réu como autor de furto, o que denota a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 139758 BA 2020/0334300-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) No caso em exame, as circunstâncias do fato revelam a gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente, sendo necessária a custódia cautelar, que, inclusive o Juízo a quo destacou em sua decisão, trecho da investigação policial em que o inculpado é apontando como chefe da facção criminosa Bonde do Maluco, braço do PCC, na Cidade do Senhor do Bonfim. Ora, a fundamentação esposada pelo Magistrado são firmes e coerentes com a ação perpetrada pelo Paciente, demonstrando de forma clara, concisa, a necessidade de acautelamento do Inculpado para proteger a sociedade. Neste sentido veia-se recente posicionamento do Superior Tribunal de Justica. que se alinha com o entendimento deste relator: HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. MODUS OPERANDI. HISTÓRICO CRIMINAL. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. [...] 2. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do reclamo, no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, quando os fundamentos que levaram à manutenção do decreto foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva. 3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente fundada no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal. 4. [...] 5. Tais particularidades do crime bem evidenciam a gravidade concreta da conduta incriminada, a personalidade violenta do agente e, via de consequência, a sua real periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para acautelar o meio social. 6. [...]. 8. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 9. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do

periculum libertatis, bem demonstrado na espécie. 10. Habeas corpus não conhecido. HC 838000/MT - HABEAS CORPUS - 2018/0040708-1 - Rela. Min. JORGE MUSSI. T5. Jul. 09/10/2018. Dje. 17/10/2018 Ademais, como bem explanado na decisão acima transcrita, do Superior Tribunal de Justiça, o fato do Paciente possuir bons antecedentes, residência fixa e profissão definida, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes como fundamento para a revogação da prisão preventiva, uma vez que a forma audaciosa e ousada de agir evidencia a periculosidade do Paciente, emergindo ser à prisão decretada extremamente necessária para a garantia da ordem pública. Dentro desse panorama, inexiste qualquer constrangimento ilegal, a ser sanado com a presente ordem. Quanto as alegadas condições pessoais do Paciente, estas, por si sós, não tem o condão, de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPCÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 - Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social, 2 - Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 -Habeas corpus denegado." (HC 89468/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo integralmente os termos que decretou a prisão preventiva do Paciente. Sala das Sessões, de agosto de 2022. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça